

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BARRISUL**

Ref.: Concorrência nº 0000381/2018

HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.376.473/0001--50, com sede nesta Capital, na Rua Padre Raposo, nº 497, Mooca, CEP 03118-000 (doravante "**HERSA**" ou "**RECORRENTE**"), vem, por seu representante legal, conforme contrato social já entregue com a documentação de habilitação, Flavio Beloto Gonçalves, assistido por seu advogado, com fundamento no art. 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 18.1 do edital da licitação em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão, datada de 03/08/2018 e publicada no Diário Oficial em 06/08/2018, **que julgou habilitada a empresa Mendes Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda.** (doravante "**MENDES HOLLER**" ou "**RECORRIDA**"), fazendo-o nos termos e pelos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

I – TEOR DA R. DECISÃO RECORRIDA E TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

1. A Recorrente participa da Concorrência nº 0000381/2018, que tem por objeto a “*execução de obras civis, elétricas, mecânicas, lógicas, segurança e automação, equipamentos e PPCI do Edifício Data Center do Banrisul na cidade de Porto Alegre/RS*”.

2. A abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 4 de julho de 2018 e a decisão dessa D. Comissão foi publicada no Diário Oficial de 6 de agosto de 2018, sendo que por ela foram consideradas habilitadas a Recorrente e a Recorrida e inabilitada a terceira participante, a empresa Construtora e Incorporadora Squadro Ltda.

3. Respeitada a convicção da D. Comissão, a **r. decisão não deve prevalecer no tocante à habilitação da Recorrida, cuja documentação de habilitação não atende muitas, muitas mesmo, das exigências editalícias quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, conforme será exposto em detalhe no tópico seguinte.**

4. Observe-se ainda que como a publicação da r. decisão no Diário Oficial ocorreu no dia 6 de agosto de 2018, o presente recurso é tempestivo, uma vez que é interposto antes do fim do prazo legal e editalício de cinco dias úteis.

II – DAS MUITAS INSUFICIÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA MENDES HOLLER, QUE DEVEM LEVAR A SUA INABILITAÇÃO

5. Este recurso é interposto, como já foi dito, porque a **Recorrida não cumpre muitos dos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira constantes do Edital**, do que decorre que sua habilitação deverá ser revista por essa D. Comissão.



6. Primeiro a Recorrente demonstrará o não atendimento às exigências de qualificação técnica para, a seguir, ocupar-se das insuficiências da documentação apresentada pela Recorrida para, supostamente, atestar sua qualificação econômico-financeira.

II.1 – Do não atendimento a várias das exigências de qualificação técnica

7. As exigências para qualificação técnica encontram-se no item 3.1.4 do Edital e respectivos subitens, enquanto as regras gerais acerca da documentação a ser apresentada são dadas pelos itens 3.2 e 3.3.

8. Ao invés de transcrever desde logo a íntegra dos dispositivos citados, a Recorrente transcreverá cada um deles conforme sejam apontadas as diversas falhas da documentação da Recorrida.

II.1.1 – Falta de comprovação de execução de construção de edificação – Item 3.1.4.b, letra “a” do Edital

9. A primeira insuficiência na documentação da Recorrida diz respeito a item nuclear do objeto do contrato, a **construção de edificação**, conforme estabelecido pelo Edital no item 3.1.4.b, letra “a”, que se transcreve a seguir:

3.1.4. Qualificação Técnica

a) Os licitantes deverão, para fins de qualificação técnica para habilitação, apresentar atestado(s) de execução de obras/Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e certificado(s) no CREA/CAU por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico, em nome da empresa, fornecido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, (com nome, endereço e telefone do cliente), em que fique comprovada a execução de obra e serviços do gênero e do porte desta contratação. Nos atestados deverão constar o endereço da obra/instalações, preço da contratação, quantidade dos serviços e prazo de execução.



Os licitantes deverão comprovar possuir vínculo jurídico com todos os profissionais habilitados nesta qualificação técnica com atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, comprovada mediante a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

b) A caracterização de obra/instalação do gênero e do porte, será pela apresentação de atestados com, no mínimo, as seguintes condições:

a) **Execução de obras de construção de edificação** com estrutura mista em concreto e aço com no mínimo 2 pavimentos e com área igual ou superior a 1.500 m² de natureza semelhante ao objeto, na qual tenham sido executados:[...]

(grifamos)

10. A Recorrida pretendeu fazer prova do cumprimento de tal exigência por meio dos atestados e Certidões de Acervo Técnico (“**CAT**”) referentes a serviços realizados para a empresa Ascenty Data Centers Locação e Serviços S/A (“**ASCENTY**”), encartados entre as fls. 24 e 31 de seu caderno de documentos, ou **fls. 1909-1916 dos autos do processo**.

11. Tais atestados e CAT, porém, ao contrário do que se poderia pensar em uma primeira leitura, **não comprovam a construção da edificação, mas apenas serviços realizados em edificação preexistente**.

12. É verdade que consta no início do primeiro atestado fornecido pela empresa ASCENTY (fl. 1910) a menção a “Prédio abrigado em estrutura mista com fechamento em alvenaria e acabamentos”, com a metragem de 4.100m². Possivelmente foi essa menção que levou a D. Comissão a considerar cumprida a exigência.



13. A menção, porém, é enganosa, conforme se verifica pelas **Certidões de Acervo Técnico apresentadas em nome dos Engenheiros Eduardo Mendes (fl. 1909) e Wanderley Basso (fl. 1914), que não são válidas para a parte civil da contratação**, conforme se lê em cada uma delas, *in verbis*.

CAT do Engº Eduardo Mendes, fl. 1909:

"Atividade Técnica: 1) Execução, execução, Subestação de Energia Elétrica, 1,00 unidade. 2) Execução, Execução, Painel Elétrico, 1,00 unidade. 3) Execução, Execução, Transformador, 9,00 unidade. 4) Execução, Instalação, Instalação Elétrica, 70000,0 metro."

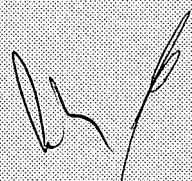
CAT do Engº Wanderley Basso, fl. 1914

"Atividade Técnica: 1) Execução, Instalação, Sistemas, 1500,00 tonelada refrigeração."

14. O fato de que nenhuma das CAT apresentadas pelos referidos profissionais não se refere à construção da edificação é corroborado pelo registro da própria Recorrida no CREA (fls. 1958-1959), segundo o qual o **Engº Eduardo Mendes consta como Engenheiro Eletricista e o Engº Wanderley Basso como Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho**, isto é, não poderiam atuar em área própria de Engenheiro Civil.

15. As CAT apresentadas, portanto, não correspondem à parcela de construção da edificação da ASCENTY, o que, por si só, é motivo para inabilitação, uma vez que o item 3.1.4.a do Edital, acima transcrito, é expresso ao exigir que a qualificação da empresa deve ser comprovada "por meio de CAT".

16. Mas ao que tudo indica não é somente uma CAT apropriada que falta para que a Recorrida comprove a construção da edificação da ASCENTY: **indícios apontam para a possibilidade de que a Recorrida não a tenha executado**, e nem poderia ter feito isso, já que:



a) **O atestado assinado pela ASCENTY (fl. 1910) indica tratar-se de serviço realizado *no interior de uma edificação pronta*. Confira-se seu teor: "Atestamos, para os devidos fins, que a empresa MENDES HOLLER [...] executou a contento [...] os serviços de Gerenciamento e Construção de um Data Center em uma área total de 9.900m² **EM edificação composta por 2 pavimentos, sendo um prédio para abrigar equipamentos [...] com 4.100m²...**". A preposição destacada é inequívoca e aponta para o fato de que o prédio preexistia à realização dos serviços, que se limitaram à implantação do *Data Center* no prédio.**

b) Ainda que se quisesse desconsiderar o sentido claro do texto, há outra evidência sobre a preexistência da edificação, encontrada no link abaixo, que mostra **a mesma edificação no ano de 2011, quatro anos antes da assinatura do contrato entre a Recorrida e a ASCENTY**. É possível à própria D. Comissão conferir pelo link, mas a Recorrente apresenta a impressão da página e a anexa a esta peça, para facilitar a visualização.

<https://www.google.com.br/maps/@-22.8955649,-47.1781326,3a,20.7y,222.77h,93.86t/data=!3m7!1e1!3m5!1sEtVcjYVp3rHcLCEcXsSCzg!2e0!5s20110601T000000!7i13312!8i6656>.

- c) Há outro indício de que o atestado apresentado contém, aparentemente, muito mais do que pode ser atribuído à Recorrida. É que embora a infraestrutura de ar condicionado da unidade Hortolândia da ASCENTY esteja também nele mencionada, é fato que outra empresa – a EBM Engenharia – arrola o mesmo serviço como pertencente a seu portfólio, conforme se pode verificar em <http://ebmengenharia.com.br/cliente/ascenty/>, página também anexada para facilitar o trabalho dessa D. Comissão. Tal situação nem precisa ser esclarecida para que a Recorrida seja declarada inabilitada, uma vez que os demais aspectos acima tratados são suficientes para isso. De qualquer modo, eventual confirmação da incorreção em diligência pode dar azo a providências por parte dessa D. Comissão.

17. A lista de incongruências, para dizer o mínimo, não fica por aí. **Os dois atestados emitidos pela ASCENTY** (fls. 1910-1912 e 1914-1916) claramente **referem-se a contratos e objetos distintos**, tendo sido inclusive objeto de CAT diferentes. Apesar disso, chama a atenção que **as últimas páginas de ambos (fls. 1912 e 1916) sejam idênticas quanto aos itens e quanto às quantidades de cada qual.**

18. Claro que coincidências acontecem, mas esta é, como se vê, apenas mais uma entre várias coisas que requerem alguma explicação, o que se repetirá no tópico relativo à qualificação econômico-financeira.

19. Por qualquer ângulo que se olhe, portanto, a conclusão é a mesma: **a Recorrida não comprovou a execução da atividade exigida no item 3.1.4.b, letra "a",** o que por si só deve levar a sua inabilitação.

II.1.2 – Falta de comprovação de execução de sistema de UPS estático com bancos de baterias, capacidade unitária mínima de 200 kVA e capacidade total instalada mínima de 600 kVA – Item 3.1.4.b, letra “a”, subitem “II” do Edital

20. A Recorrida pretendeu comprovar, por meio do mesmo atestado da ASCENTY objeto de considerações no item anterior, a execução de outro item relevante, o subitem II da mesma letra “a” do item 3.1.4.b do Edital, segundo o qual exige-se que a empresa tenha executado sistema de UPS estático com bancos de baterias, capacidade unitária mínima de 200 kVA e capacidade total instalada mínima de 600 kVA.

21. O que aparece no atestado, porém, à fl. 1911, é a execução de um outro sistema de UPS, literalmente “*DRUPS (Diesel rotary uninterruptible power supply), 2 MVA, 480V*”.

22. Não só há diferença óbvia entre os sistemas, como essa diferença é muito relevante. Expliquemo-nos:

- a) **O item exigido no edital é um Sistema de UPS Estático com banco de baterias.** É composto por retificadores, banco de baterias e inversores, sempre operando em baixa tensão. Sua função é suprir a demanda de energia, fornecendo alimentação ininterrupta durante a partida dos grupos geradores. Para isso, acumula-se a energia em um banco de baterias, que fornecerá a demanda por tempo determinado conforme a capacidade dos bancos de baterias. O sistema necessita de refrigeração para os UPS e bancos de baterias.

O modo de armazenamento de energia consiste na transformação, durante a presença da rede da concessionária, de corrente alternada para energia em corrente contínua, e carregando ou mantendo em flutuação as baterias e transforma novamente a energia de corrente contínua para corrente alternada para alimentar a carga.

No caso de falha da rede da concessionária de energia, o UPS estático para a fornecer energia para a carga, utilizando como fonte de energia o banco de baterias.

- b) Já o sistema cuja execução foi comprovada pela Recorrida é um Sistema de UPS Rotativa Diesel. Consiste em um motor a diesel acoplado a um volante de inércia vertical. O volante de inércia vertical (estator-alternador) é a combinação de um acumulador de energia cinética e uma máquina síncrona.

Durante a falta de energia, o volante de inércia vertical mantém a energia por tempo máximo de 15 segundos, durante a partida e a assumpção de carga do motor a diesel, dessa forma alimentando com corrente alternada a carga.

O UPS Rotativa (DRUPS) sistema não necessita refrigeração do ambiente de instalação e **não utiliza bancos de baterias para acumulação de energia em corrente contínua.**

A instalação e montagem de um sistema com DRUPS difere integralmente da montagem de um sistema com UPS Estático, principalmente por não necessitar de interligações elétricas entre dos elementos dos bancos de baterias, montagem mecânica de estantes/gabinetes de baterias, interligações elétricas entre banco de baterias e UPS entre outros

A instalação de DRUPS se assemelha muito mais à instalação de um Grupo Gerador, do que a instalação de UPS estático com banco de baterias.

23. Como afirmado, há diferenças e elas são decisivas: **o sistema de UPS executado pela Recorrida não corresponde ao que é exigido pelo Edital** e, por essa razão, também com relação a esse ponto sua inabilitação é inescapável.

II.1.3 – Falta de comprovação de equipe mínima, de experiência de profissionais indicados e apresentação de atestado sem autenticação – Itens 3.1.4.c e 3.3 do Edital

24. Afora os aspectos antes tratados, a Recorrida também peca na comprovação de sua qualificação técnica por indicar equipe mínima incompleta, por deixar de apresentar CAT específica relativa às especialidades para as quais indicou alguns profissionais e, ainda, por apresentar atestado sem a devida autenticação.

25. Quanto à **incompletude da equipe mínima**, basta verificar que a Recorrida, em mais de um caso, **indicou o mesmo profissional para duas especialidades**, o que vai de encontro à própria ideia do que seja uma *Equipe Mínima*.



26. É isso o que se extrai do próprio Edital, que foi minucioso e a cada passo dispõe ser necessário *"01 (um) Engenheiro" ou "01 (um) Gerente de Projeto"* etc. Tal redação só tem um sentido: é preciso que a licitante seja capaz de colocar à disposição do órgão, durante a execução do contrato, a equipe inteira, dado ser **possível que sejam exigidas atividades simultâneas e o mesmo profissional não possa dar conta de ambas.**

27. Ainda que se pudesse admitir, apenas para argumentar, que um único profissional pode ser arrolado na equipe mínima em duas especialidades distintas, seria necessário que **fossem apresentadas CAT relativas às duas especialidades, mas não foi isso o que ocorreu.**

28. O Eng^o Eduardo Mendes, por exemplo, apresentou uma única CAT, aquela que já foi objeto de comentários neste recurso, à fl. 1910. Ora **dela constam apenas atividades de Engenheiro Eletricista, não de Engenheiro de Automação**, para a qual também foi arrolado.

29. O mesmo ocorre com o Eng^o Wanderley Basso, indicado como Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, **cuja CAT (fl. 1913) refere-se apenas a atividade como Engenheiro Mecânico.**

30. Faltam, portanto, as CAT comprobatórias da experiência para esses profissionais, CAT que são expressamente exigidas por cada um dos subitens que tratam da equipe mínima, nos seguintes termos: *"Atestado de capacidade técnica registrado no CAU/CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação"*.

31. Mas ainda há outros problemas na documentação da Recorrida. Outros **dois profissionais indicados para a equipe mínima não apresentaram nem atestado de capacidade técnica nem CAT** em seu próprio nome, quais sejam, o Eng^o Eletricista Emanuel Gustavo Barcarolo e o Eng^o Mecânico Bruno Rabesco Sereno.

32. O último aspecto que, a exemplo dos demais aqui expostos, por si só é motivo suficiente para a inabilitação da Recorrida, é que **o atestado emitido pelo Serviço Social do Comércio – SESC (fls. 1923 a 1955), em nome do Eng^o José Ricardo Lossio Rezende, foi apresentado em cópia simples, sem autenticação, violando o que exige o disposto no item 3.3 do Edital.**

33. Por todos esses muitos motivos é que a r. decisão que, equivocadamente, habilitou a Recorrida, deverá ser revista, levando a sua inabilitação.

34. Ainda falta, porém, conferir que também no tocante à qualificação econômico financeira, a Recorrida não teve melhor sorte e também deve ser inabilitada.

II.2 – Do não atendimento a várias das exigências de qualificação econômico-financeira

35. Também quanto à qualificação econômico-financeira os problemas da documentação da Recorrida são diversos, impondo que, a exemplo do que fizemos no tocante à qualificação técnica, o presente tópico seja apresentado em subtópicos, como se passa a fazer.

II.2.1 – Diferença entre o lucro constante do Balanço Patrimonial e o da Demonstração do Resultado do Exercício – Item 3.1.6.b do Edital

36. Como se verá ainda ao longo desta análise dos problemas da documentação de qualificação econômico-financeira da Recorrida, há vários pontos em que as informações são inconsistentes, sendo que tais falhas repercutem diretamente no julgamento da habilitação da Recorrida.

37. Neste primeiro subitem, trata-se de apontar **diferença absurdamente grande entre o lucro do exercício que consta do Balanço Patrimonial – fl. 2016 – e o que está registrado na Demonstração do Resultado do Exercício – fl. 2021**, a saber:

- Balanço Patrimonial R\$ 6.053.363,41
- Demonstração do Resultado..... R\$ 103.053.363,41

38. A diferença, como se vê, é de exatos **R\$ 97 milhões**, algo que no mínimo precisa ser explicado e que, tal como ocorrerá com outros aspectos tratados a seguir, **repercute nos cálculos para aferição da capacidade financeira** do formulário ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante.

39. Se se tratasse de uma diferença irrelevante, poder-se-ia atribuir a erro material e inferir que não haveria problema para o julgamento da habilitação. O montante, porém, é expressivo, não podendo deixar de merecer a atenção dessa D. Comissão.

40. Se não há, em princípio, dispositivo que pareça ter sido diretamente violado pela diferença apresentada, é certo que a consideração de um ou outro valor para os fins de aferição da capacidade financeira é relevante. E **como não há autorização no edital para que os cálculos apresentados pela própria Recorrida sejam refeitos, é de rigor sua inabilitação.**

II.2.2 – Inconsistências nas informações apresentadas pela Recorrente nos formulários RCL – Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante e ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira da Licitante – Comprometimento dos resultados – Item 3.1.6.c do Edital

41. A Recorrida apresentou dados incompletos no formulário RCL, e, o que é mais grave, isso é perceptível apenas a partir da análise dos demais documentos que compuseram seu caderno de habilitação.

42. O formulário preenchido está à fl. 2023 dos autos e nele se constata, em primeiro lugar, que **os itens 1 e 2**, referentes a dois contratos distintos com a mesma empresa (ASCENTY), **estão listados com exatamente os mesmos valores totais e datas de início e fim, o que é no mínimo muito improvável.**

43. Além disso, ainda com relação ao mesmo formulário, **dele não constou contrato que, segundo o próprio atestado apresentado pela Recorrida à fl. 1914, somente será concluído em 30/10/2018**, com a mesma empresa.

44. Como os valores de contratos a executar servem para o cálculo do RCL, que precisa ser maior do que 1,00, **a omissão de um contrato pode ser decisiva para que o índice seja atingido**, o mesmo podendo ser dito da repetição indevida do mesmo valor para dois contratos distintos.

45. Com relação a esse ponto, portanto, o mínimo que se pode dizer é que, mesmo que se trate de omissão involuntária, **a informação omitida deveria constar originalmente do formulário, o que atrai a incidência do item 15.5.3 do Edital, segundo o qual é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".**

46. Não se trata, vale notar, de mero erro material, mas sim de omissão e incorreção de dados que repercutem diretamente no julgamento da habilitação da Recorrida.

47. Note-se ainda existir outro erro relevante, este no formulário ACF (fl. 2022): **o valor do ativo permanente (R\$ 2.034.358,00) está lançado claramente a menor, bastando consultar o balanço patrimonial à fl. 1989 para constatar o erro.**

48. Novamente, a diferença no valor repercute sobre o julgamento da habilitação, pois afeta o cálculo da capacidade financeira relativa.

49. Nos dois casos, portanto, as informações prestadas erroneamente e a omissão da Recorrida afetam o próprio núcleo da análise de sua qualificação econômico-financeira, devendo levar a sua inabilitação.

II.2.3 – Falta de apresentação do termo de abertura e de encerramento do livro digital e cópia da situação de arquivo da escrituração contábil ou do requerimento de entrega SPED – Falta de autenticação do balanço – Itens 3.1.6.e e 3.2 do Edital

50. Chegamos ao último tópico, no qual são apontadas duas novas violações diretas ao Edital.

51. Primeiro, **não constam da documentação entregue os termos de abertura e de encerramento do livro digital e a cópia da situação de arquivo da escrituração contábil**, como determina expressamente o item 3.1.6.e do Edital.

52. Nesse caso, a violação é especialmente clara, **pois a Recorrida simplesmente deixou de entregar documento obrigatório**.

53. Além disso, também não foi apresentada **cópia autenticada do Balanço Patrimonial**, exigência do item 3.2 do Edital.

54. Note-se que a faculdade para utilizar o registro de autenticação do balanço por meio do recibo de entrega ao SPED restringe-se ao seu registro perante a Junta Comercial, não se estendendo a outros atos, como é o caso da apresentação de documentos neste processo, em que há, repita-se, **expressa determinação para que os documentos sejam apresentados em cópia autenticada**.

55. De rigor, assim, por mais este motivo, a inabilitação da Recorrida.

III – CONCLUSÃO

56. A extensão deste recurso foi inevitável, tantas foram as insuficiências, falhas e omissões da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida.

57. Em tal contexto, por força do que dispõe a Lei a respeito da vinculação do julgamento ao Edital, a Recorrente confia que a r. decisão que habilitou a Recorrida será reformada.



58. Assim, requer-se seja o presente recurso recebido e provido por essa D. Comissão para o fim de inabilitar a MENDES HOLLER.

59. Caso assim não se entenda, requer-se seja o recurso enviado à autoridade superior, para os mesmos fins.

É o que se espera, por ser medida de Justiça!


Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.



HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

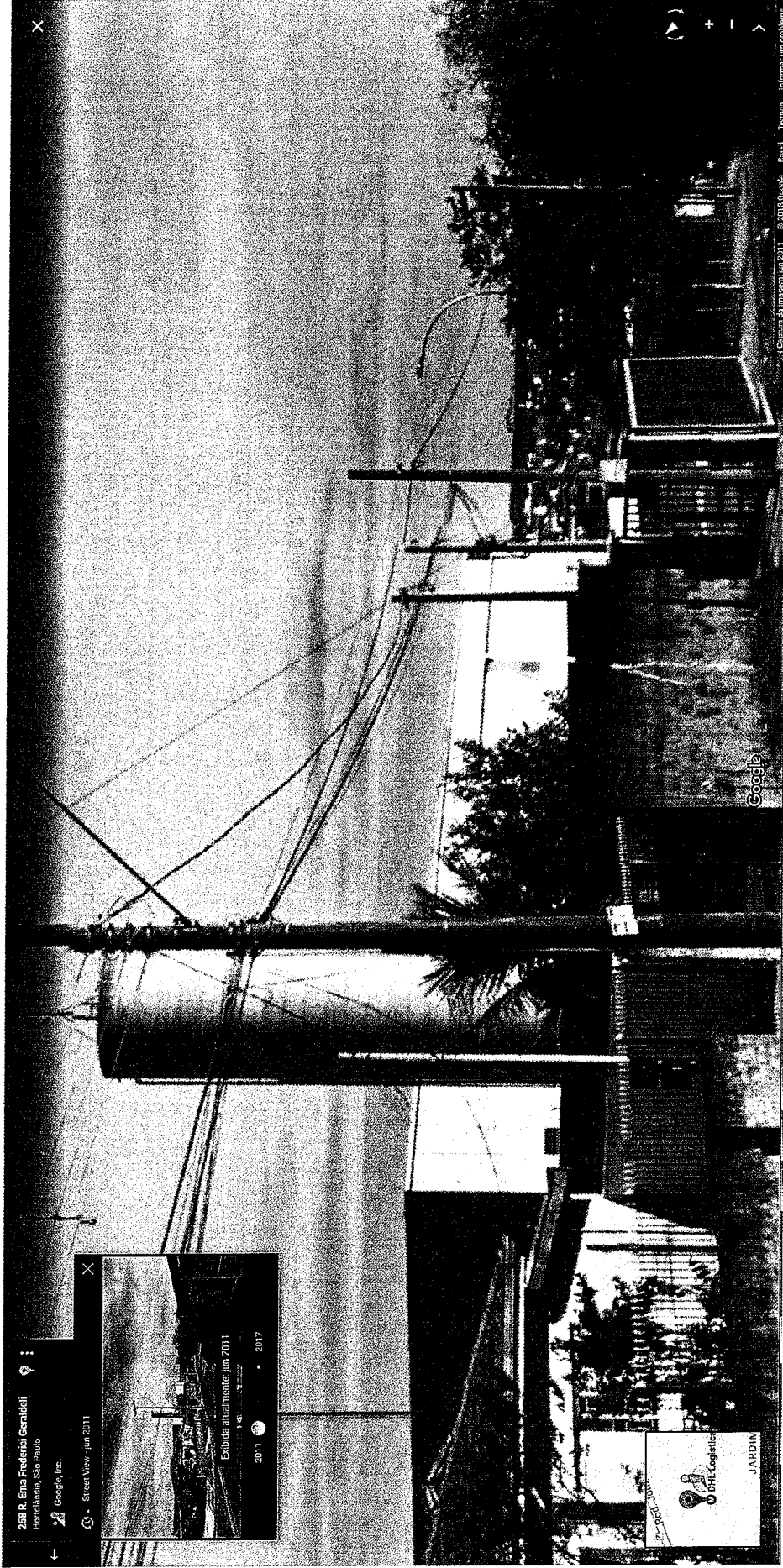
Flavio Beloto Gonçalves



Carlos Magno de Abreu Neiva

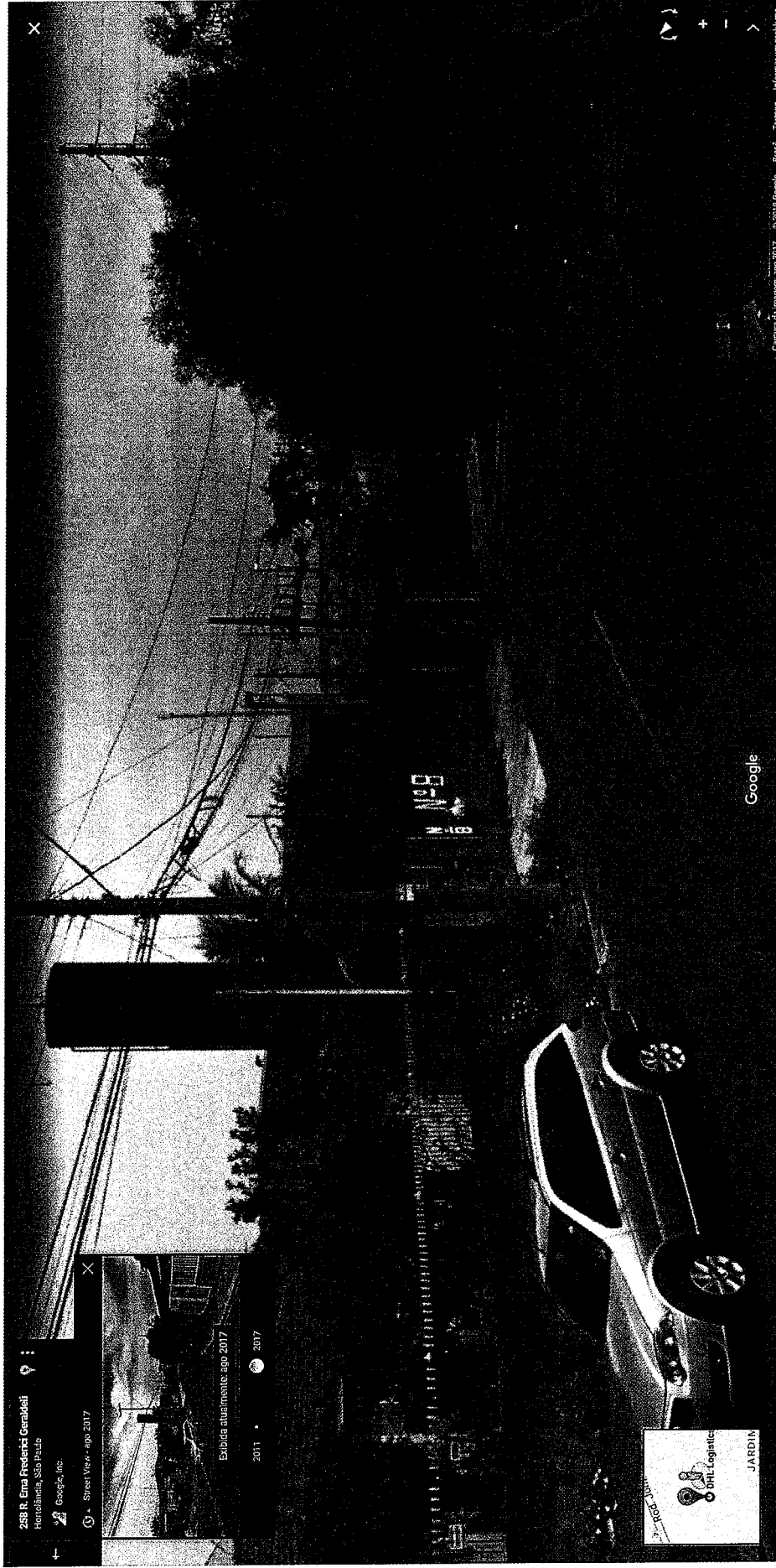
OAB/SP 172.701

PRÉDIO EXISTENTE SITUAÇÃO EM 2011 – ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MENDES HOLLER

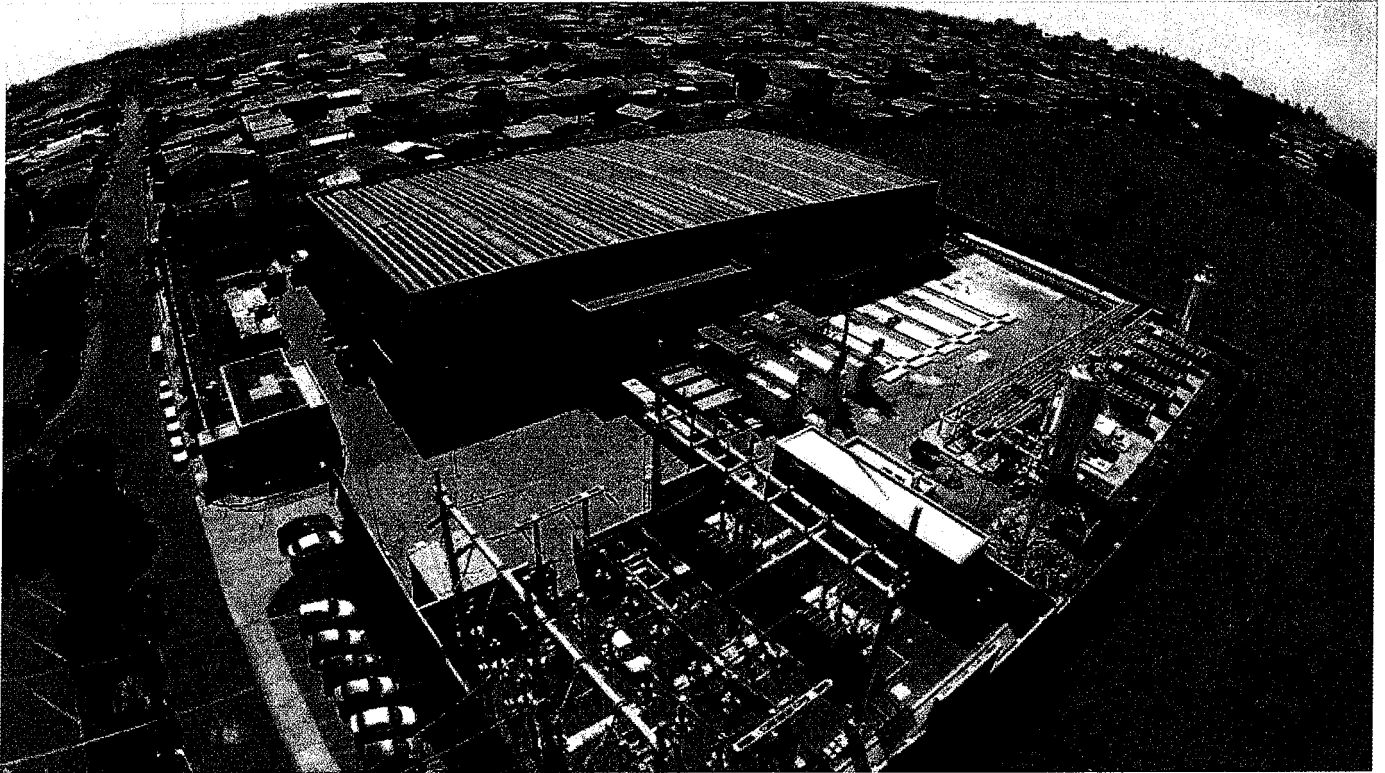


<https://www.google.com.br/maps/@-22.8955649,-47.1781326,3a,20.7y,222.77h,93.86t/data=!3m7!1e1!3m5!1sEtVcYVp3HhLCEcXsCzG!2e0!5s20110601T000000!7!11331218i6656>

PRÉDIO EXISTENTE SITUAÇÃO EM 2017



<https://www.google.com.br/maps/@-22.8955684,-47.1781224,3a,29.8y,225.89h,87.47t/data=!3m6!1e1!3m4!1spWyxQArkkhTOzZi61mjgg!2e0!7!13312!8i6656>



PROJETO: 10/2015
CONSTRUÇÃO: 10/2015 - 12/2016

Obra: Data Center Ascenty

Local: Hortolândia

Ano: 2016

Sistema Adotado: Projeto e Instalação de Equipamentos Especiais Emerson com alta densidade e sistema de automação.

Diferenciais: Ambiente crítico 7/24.



A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.